



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600416-27.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB – RS – ESTADUAL
MATEUS JOSE DE LIMA WESP
NEIVA MARIA DALCHIAVON

Relator(a): DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTAS FISCAIS COM CNPJ DO PARTIDO NÃO DECLARADAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO OU ESTORNO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – RONI. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 0,96% DO TOTAL DA RECEITA FINANCEIRA DECLARADA PELO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL. Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização de recursos de origem não identificada, *ex vi* do art. 79, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e aplicação de recursos nas eleições de 2020.

Após o trâmite do feito, houve a emissão, pela equipe técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44933986), onde apontadas i) omissão de despesas, no valor total de R\$ 12.930,25; e ii) não destinação suficiente dos recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas, no valor total de R\$ 23.708,91.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, mantendo-se as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (ID 44945438).

Sobreveio despacho da e. Relatora que (i) deferiu prazo à agremiação para apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes às inconsistências indicadas no exame técnico; e (ii) determinou a remessa dos autos à **Secretaria de Auditoria Interna** para a juntada de documentos fiscais, esclarecimentos e, sendo o caso, retificação do parecer (ID 44952772).

Intimado (ID 44954392), o prestador de contas não se manifestou.

A Unidade Técnica elaborou então segundo parecer conclusivo, o qual apontou omissão de despesas, no valor total de R\$ 7.033,69. Quanto à irregularidade relativa à aplicação dos recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas, salientou que, com o advento da Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, não mais subsiste sanção aos partidos que descumpriram a obrigação em momento anterior à sua entrada em vigor (ID 44992716).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após manifestação do partido acerca das conclusões da Unidade Técnica (ID 44999458), vieram aos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 45000880).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Procuradoria Regional Eleitoral, considerando a promulgação da EC nº 117/2022 e o segundo parecer conclusivo apresentado pela SAI, **retifica** os termos do parecer apresentado em 22.03.2022 (ID 44945438), a fim de afastar parte das irregularidades anteriormente apontadas.

Nada obstante, mantém o entendimento no sentido da aprovação com ressalvas das contas eleitorais do Diretório Estadual do PSDB.

II.I – Das irregularidades apontadas no item A do Segundo Parecer Conclusivo – Omissão de Despesas.

Verifica-se, quanto a este item, que a Unidade Técnica, inicialmente, apontou a omissão de gastos eleitorais no valor total de R\$ 13.430,25, relacionada a notas fiscais emitidas contra o CNPJ do partido e não declaradas na prestação de contas.

A partir dos esclarecimentos prestados na petição de ID 44917521 e da determinação de ID 44952772, o Segundo Parecer Conclusivo desconsiderou o apontamento relativo à nota fiscal nº 202000000096268 nos autos da presente prestação de contas eleitorais, salientando que a regularidade do registro no SPCA e da apresentação de documento fiscal serão apuradas no âmbito da prestação de contas anual da agremiação (PJe nº 0600126-75.2021.6.21.0000), bem como também terão sua regularidade apurada na prestação de contas anual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do partido os gastos infirmados e que poderiam gerar dúvida quanto à sua natureza eleitoral (R\$ 1.442,08).

Ressalvados os gastos referidos, cuja análise da regularidade se dará na prestação de contas anual do diretório estadual, constata-se que subsistem outras despesas que não foram declaradas no SPCE relativas às eleições 2020.

Constou do Segundo Parecer Conclusivo (ID 44992716), *verbis*:

A. De acordo com o item 1 do Relatório de Exame de Prestação de Contas, verificaram-se notas fiscais eletrônicas de fornecedores (Anexo TABELA 01, do Relatório de Exame, ID 44905104), emitidas contra o CNPJ da agremiação que não foram declaradas na prestação de contas de campanha, revelando indício de omissão de gasto eleitoral no montante de R\$ 13.430,25, infringindo o que dispõe o art. 53, I, “g” e II, “c” da Resolução TSE n. 23.607/20191. Nesse contexto, verificou-se, ainda, que referidos gastos não constaram da prestação de contas anual do partido (Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA).

A omissão de registro financeiro no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave, uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento dessas despesas, circunstância que pode configurar o disposto no art. 14, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, tecnicamente, considerou-se como Recurso de Origem Não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 13.430,25, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais, consoante previsto no art. 32, caput e inc. VI da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Nesse sentido, da revisão dos demais documentos fiscais, verificou-se que restaram notas (quadro que segue no final do parecer) cujas descrições genéricas não permitiram a classificação da natureza do gasto. Manteve-se o valor de R\$ 7.033,69 como recurso de origem não identificada, uma vez que de fato as notas fiscais foram emitidas contra o CNPJ do prestador de contas e os respectivos pagamentos não transitaram pela conta bancária, impossibilitando a aferição quanto à origem dos recursos empregados, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional⁵.

Trata-se de um conjunto de despesas omitidas no SPCE (ID Num. 44992716, p.11) cuja existência foi negada pelo prestador sob a alegação de que as notas fiscais teriam sido emitidas contra o CNPJ do partido sem o seu conhecimento, informação que somente obteve quando intimado do exame de contas, não sendo possível o cancelamento dos documentos fiscais. O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido alegou, ainda, em relação às despesas com combustível e alimentação, que não se trataria de gastos eleitorais (ID 44998458).

Cumprido observar que o prestador não comprovou a adoção de nenhuma providência para o estorno dos documentos fiscais ou outra medida junto à SEFAZ-RS, apenas fazendo referência ao fato de que ultrapassado o exercício financeiro isso não seria possível,

Frisa-se que é ônus da agremiação que recebe recursos públicos e participa do processo eleitoral empreender as medidas adequadas para a correta escrituração contábil, ainda que para tanto necessite fazer uso de ferramentas tecnológicas que possibilitem a consulta às notas fiscais emitidas contra seu CNPJ em tempo hábil para esclarecer ou solucionar eventuais inconsistências.

Por outro lado, assenta em equívoco a alegação do prestador de que as despesas relativas a combustível e alimentação não poderiam ser consideradas gastos eleitorais, em razão do disposto no §6º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O citado dispositivo estabelece que dispêndios com combustível e alimentação não serão considerados gastos eleitorais em se tratando de **despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato**, o que não é a situação dos autos.

No caso, os documentos fiscais foram emitidos contra o CNPJ do partido político, a indicar que as despesas foram contraídas e adimplidas em prol da agremiação, e não de um candidato em particular, de modo que o gasto não possui o atributo de despesa de “natureza pessoal”.

Dessa forma, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, no valor total de **R\$ 7.033,69**, sem a comprovação dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a elas subjacentes, caracteriza a utilização de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento de quantia equivalente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, *caput* e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II.II – Das irregularidades apontadas no item C do Parecer Conclusivo – Aplicação de recursos do Fundo Partidário para as cotas étnicas e de gênero.

A Unidade Técnica apontou no Parecer Conclusivo (ID 44933986) a omissão do partido em destinar recursos do Fundo Partidário para os candidatos e candidatas autodeclarados pardos ou negros, no montante de R\$ 23.708,91, em descumprimento aos parâmetros definidos na ADPF 738, julgada pelo STF.

Em princípio, o descumprimento das regras ensejaria a determinação de recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme disposto nos artigos 19, §9º, e 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, como salientado no Segundo Parecer Conclusivo, a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, estabeleceu que não haverá sanções aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raça em eleições anteriores à sua entrada em vigor, conforme previsto em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE e desse e. Tribunal, a irregularidade persiste, não cabendo, contudo, a determinação de recolhimento, em razão da anistia instituída pelo constituinte reformador. Nesse sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADE QUANTO AO REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO ÀS QUOTAS DE GÊNERO E DE RAÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. AFASTADO O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FALHA DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Prestação de contas de diretório estadual de partido político referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições municipais de 2020.

2. Sanadas parte das impropriedades apontadas, quando da retificação das contas pelo prestador, ocasião em que apresentou os extratos das contas bancárias de campanha e os registros de repasses de valores provenientes de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas da legenda e para os diretórios municipais.

3. Entretanto, embora tenha sido constatada no exame preliminar irregularidade quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário destinado às quotas de gênero e às de raça, tal falha foi desconsiderada quando da emissão do parecer conclusivo, ao entendimento de que não deveria ser contabilizada devido à promulgação da Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que no art. 3º determina não haver sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não cumpriram com os repasses mínimos nas eleições anteriores à promulgação da Emenda.

4. A destinação de recursos do Fundo Partidário para as campanhas eleitorais deve observar o disposto no art. 19, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 5617, e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 738, segundo os quais os a proporcionalidade mínima de 30% dos gastos totais de campanha deve ser repassada: a) para as candidaturas femininas, considerado, dentro deste grupo, o percentual proporcional de candidaturas de mulheres negras (pretas e pardas), e b) para as candidaturas de homens negros (pretos e pardos) em relação ao total de candidaturas masculinas da agremiação.

5. Na hipótese, apurada a inobservância quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário a candidaturas femininas de pessoas negras e no pertinente à destinação a candidaturas masculinas de pessoas negras. Circunstância que inviabiliza a conclusão do órgão técnico pela aprovação integral das contas.

6. A promulgação da Emenda Constitucional n. 117, que anistia os partidos políticos das sanções pelo descumprimento das determinações legais de destinação de percentual mínimo de recursos públicos para minimizar as desigualdades de gênero e raça/cor, não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas e de considerar a falta de observância das ações afirmativas quando do julgamento das contas. Entretanto, ainda que configurada a irregularidade, a quantia impugnada não será objeto de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restando afastado o disposto no artigo 79, § 1o, da Resolução TSE n. 23.607/19.

7. A irregularidade representa 0,2% do total da arrecadação do partido e, na esteira do entendimento consolidado desta Corte, não enseja a desaprovação das contas por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo causa somente para o apontamento de ressalva, nada obstante se refira à grave infração quanto à ações afirmativas.

8. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais nº 0600410-20.2020.6.21.0000, j. Em 3.06.2022, Relatora Des. Kalin Cogo Rodrigues).

No caso acima citado, a eminente relatora destacou em seu voto que *conforme já decidido por este Tribunal, aqui deve ser adotado o raciocínio já consolidado de que o conteúdo da EC n. 117 não afasta o dever da Justiça Eleitoral de aferir a regularidade do uso das verbas públicas, nem incide sobre o julgamento pela aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação das contas.*

Portanto, não tendo sido observado o repasse mínimo de recursos do Fundo Partidário para as cotas de gênero e étnica, deve ser mantida a irregularidade registrada no Parecer Conclusivo (ID 44933986), contudo sem a aplicação de sanções por tal descumprimento.

II.III – Das sanções.

As irregularidades remanescentes atingem o valor de R\$ 30.742,60 (R\$ 23.708,91 + 7.033,69), que representa **0,96% do total da receita financeira** declarada pelo partido nas eleições de 2020 (R\$ 3.190.126,00). O seu baixo percentual, assim como o valor total pouco expressivo, permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para **aprovar com ressalvas as contas eleitorais**, na esteira da jurisprudência pacífica desse Tribunal para as eleições de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular pertinente aos recursos de origem não identificada (R\$ 7.033,69), consoante determina o art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando, como já referido, os termos da EC nº 117/2022, não há sanções a serem aplicadas no que se refere à não destinação de recursos para a política pública de promoção das cotas de gênero e étnica.

II.IV – Dos indícios de irregularidades sem repercussão na prestação de contas.

Por fim, registra-se que, na análise da prestação de contas eleitorais do Diretório Estadual do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, relativa às eleições de 2020, foram constatados ainda indícios de irregularidades relacionadas à realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais (item E do Segundo Parecer Conclusivo, ID 44992716). Foi anotado pela Unidade Técnica, porém, que *conforme manifestação do prestador de contas (ID 44917521), bem como pelas notas fiscais (ID 44224833 e 44242133) emitidas antes da baixa do CNPJ do fornecedor junto à Receita Federal do Brasil, em 24/05/2021, e pelos pagamentos efetuados, considera-se regular a comprovação apresentada no âmbito da prestação de contas de campanha.*

Não obstante, tais fatos indicam a possibilidade de recebimento indevido dos valores do auxílio emergencial, razão pela qual esta Procuradoria Regional Eleitoral está expedindo ofício, com cópia das peças pertinentes, ao Ministério Público Federal, órgão ao qual cabe a adoção das medidas eventualmente cabíveis na espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas eleitorais, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 7.033,69, relativo à utilização de recursos de origem não identificada, ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de março de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.